

## RESENHAS

### REVIEWS

---

#### **O DANO MORAL E AS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS**

*Autor: João Vianey Nogueira Martins*

*Editora: Editora LTr, 2003*

*Candy Florencio Thome<sup>(\*)</sup>*

O livro *O dano moral e as lesões por esforços repetitivos* foi editado pela LTr, em 2003, tem 117 páginas e seu autor, *João Vianey Nogueira Martins*, é formado pela Universidade Federal do Ceará em Ciências Econômicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza e é Secretário Geral do Sindicato dos Bancários do Ceará e Diretor de Relações no Trabalho da Associação do Pessoal da CEF.

A presente obra tem por escopo a análise da ocorrência de dano moral em face das lesões por esforços repetitivos. Para isso, o autor divide o livro em seis capítulos, afirmando, logo no prefácio, que a tecnologia não apenas não melhorou as condições de trabalho dos empregados, como criou mais situações em que os trabalhadores podem sofrer acidente de trabalho, mas que, a despeito disso, o dano moral decorrente da relação de emprego sempre foi visto como algo de somenos importância, mormente no ordenamento jurídico brasileiro.

Traça, no capítulo I, a evolução histórica do dano moral, seu tratamento no Código de Hamurabi, nas Leis de Manu, no Egito, China, Grécia e no direito romano, conceituando-o como uma espécie do gênero dano, decorrente de um prejuízo sofrido pela vítima nos seus valores íntimos e pessoais, que deve ser objeto de indenização em um *quantum* pecuniário, de livre-arbítrio pelo juiz, com o fito de compensar os valores imateriais lesionados<sup>(1)</sup>.

---

(\*) Juíza de Direito do Trabalho do Município de Taubaté-SP. E-mail: candyft@ig.com.br.

(1) P. 24.

Em seu capítulo II, analisa a evolução do dano moral no direito brasileiro e discorre sobre a legislação vigente, afirmando que, na atualidade, não há dúvidas de que o dano moral é passível de reparação no ordenamento jurídico brasileiro, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988, embora tenha havido grande resistência na jurisprudência brasileira quanto à ressarcibilidade do dano moral, havendo várias posições desfavoráveis à indenização por dano moral e algumas posições ecléticas. Afirma, também, que o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406 de 10.01.2002) excluiu qualquer interpretação restritiva quanto à reparação do dano moral<sup>(2)</sup>.

No capítulo III, discorre sobre assunto controvertido e de suma importância, qual seja, a mensuração do dano moral, discorrendo sobre as funções precípuas da reparação por danos morais e a forma de sua mensuração, entendendo o autor que tal quantificação deve ser feita por arbitramento<sup>(3)</sup>, e não de modo tarifado, e levar em conta as condições pessoais dos envolvidos, a gravidade da ofensa, a intensidade da culpa do agente, a intensidade da dor da vítima, os meios utilizados para a ofensa, o possível arrependimento e a razoabilidade<sup>(4)</sup>.

Dispõe, no capítulo IV, sobre a competência em razão da matéria para julgar danos morais, em caso de acidente de trabalho, questão extremamente controvertida, não havendo, ainda, consenso nos Tribunais, acerca da matéria, entendendo o autor ser a Justiça Laboral a competente para julgar dano moral decorrente de acidente de trabalho, diante dos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988<sup>(5)</sup>.

No capítulo V, o autor conceitua a responsabilidade civil como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a alguém, diretamente, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam e distingue a responsabilidade civil contratual da extracontratual, apontando a teoria do risco como a mais adequada no que concerne à responsabilidade por acidentes de trabalho, diante da dificuldade de obtenção de prova da culpa do empregador e diante da hipossuficiência do trabalhador<sup>(6)</sup>. Afirma, também, que o Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo primeiro, admite a aplicação genérica da teoria do risco no campo da responsabilidade

---

(2) Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

(3) P. 38.

(4) P. 43.

(5) Art. 114 da Constituição Federal de 1988: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

(6) P. 61.

de civil em duas hipóteses: nos casos especificados em lei e quando o autor, em função de sua atividade, causar o dano<sup>(7)</sup>.

O capítulo VI, sobre lesões por esforços repetitivos, dá várias definições de LER, citando a definição do INSS como “uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não por alterações objetivas e que se manifestam principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou membros superiores em decorrência do trabalho” e aponta dados de tal doença, como as profissões mais atingidas (bancários, profissionais da área da computação e operadores de caixa), gênero mais atingido (mulheres) e faixa etária (37 anos). Trata, também, de sua caracterização como acidente do trabalho<sup>(8)</sup> e a estabilidade no trabalho decorrente de LER.

O autor entende que se o empregador não seguir as determinações da NR-17, basicamente, o número máximo de 8.000 toques, jornada máxima de cinco horas, pausas de 10 minutos a cada 50 minutos e redução de atividades, depois de afastamento, e a LER se desenvolver de modo que propicie incapacidade para o trabalho, cabe reparação por dano moral ao empregado, sem prejuízo do direito à estabilidade disposta no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Para tal conclusão, analisa jurisprudência referente à matéria, que consta em anexo e dados de acidentes de trabalho existentes no Sindicato dos Bancários do Ceará, embora tal posicionamento seja minoritário na jurisprudência brasileira.

O autor conclui, enfim, que a LER, atualmente denominada DORT, traz conseqüências tão graves aos trabalhadores e à população, em geral, que tem que arcar com o preço de trabalhadores debilitados e excluídos que enseja reparação de dano moral a ser pleiteado na Justiça do Trabalho.

Livro sucinto e claro, a ser utilizado, principalmente, por advogados, juristas, sindicalistas e profissionais que trabalham com prevenção de acidentes. Poderia ser mais aprofundado no tema do capítulo VI, tema central da obra.

---

(7) Art. 927, parágrafo primeiro, do Código Civil de 2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

(8) Art. 20 da Lei n. 8.213/91: “Consideram-se acidentes de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”.

## “POUR UNE DÉMOCRATIE PARTICIPATIVE”

Autor: *Antoine Bevort*

Editora : *Presses de Sciences Po. 2002. La Bibliotheque Du Citoyen.*

*Fernando Mussa Abujamra Aith<sup>(9)</sup>*

Mais do que uma das formas de governo com que pode ser exercido o poder político, a Democracia afigura-se nos dias de hoje como um valor Universal a ser perseguido por toda a humanidade. Para *Bobbio*, “da idade clássica até hoje o termo democracia sempre foi empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos de governo com que pode ser exercido o poder político. Especificamente designa a forma de governo na qual o poder público é exercido pelo povo”<sup>(10)</sup>. Essa universalização do valor da Democracia ganhou grande força após o término da Segunda Guerra Mundial. O impacto dos horrores verificados na 2ª Guerra Mundial resultou na criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e na aprovação, em 1948, por sua Assembléia Geral, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nas palavras de *Fábio Comparato*, “outro traço saliente da Declaração Universal de 1948 é a afirmação da democracia como único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos” (Arts. XXI e XXIX, alínea 2).

“O regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado.”<sup>(11)</sup> Através do regime democrático, cidadãos livres e iguais escolhem aqueles que serão seus representantes para o exercício do Poder ou, em determinados casos, exercem o Poder de forma direta, através de canais diretos de participação da comunidade nas políticas de Estado. É justamente a necessidade de ampliar as formas de participação direta da sociedade nas democracias modernas que motivou o autor *Antoine Bevort* a escrever o livro “Por uma Democracia Participativa”.

O autor inicia a sua análise com a constatação de que, nos países onde o voto é obrigatório, os índices de abstenção são cada vez maiores<sup>(12)</sup>.

---

(9) Advogado, Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Doutorando em Direito Sanitário pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo

(10) BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

(11) COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 209 e 215.

(12) José Saramago inclusive escreveu o seu livro “Ensaio sobre a Lucidez” com base em situação hipotética, mas cada vez mais possível, de uma abstenção superior a 80%.

Ao mesmo tempo em que o autor constata a redução da vontade popular de participar dos eventos periódicos e cada vez mais midiáticos de eleição dos representantes democráticos institucionais, ele também verifica o surgimento, tanto na França como em outros países, de um enorme movimento em busca de alternativas de participação direta da sociedade na gestão da coisa pública. Tal movimento representa uma forma de demonstrar a insatisfação generalizada dos cidadãos em face das insuficiências da democracia participativa contemporânea. O autor critica veementemente a visão de que a democracia direta, como a praticada em Atenas pelos gregos há mais de dois mil anos, não é mais possível no mundo moderno tendo em vista a complexidade das sociedades, o tamanho das populações, ou ainda a complexidade dos temas que devem ser abordados na gestão da coisa pública.

Para *Bevort*, o desinteresse da população pela política e os altos índices de abstenção não significam que não existe interesse da população pela coisa pública, mas sim que existe, atualmente, uma crise de confiança na autoridade e legitimidade dos representantes eleitos para cuidarem dos interesses públicos, ou ainda, para que estes atuem “em nome” dos representados. *Bevort* defende que a Democracia não é um esporte de espectadores, e que por essa razão os cidadãos estão reinventando a cidade. Existe hoje, na visão do autor, uma enorme demanda por participação na gestão da coisa pública e uma igualmente grande desconfiança dos cidadãos, que não acreditam mais na representatividade dos eleitos. Tal situação gera uma “crise política” que exige uma nova forma de se encarar a democracia, uma forma onde os cidadãos passem a assumir, cada vez mais, o controle das ações e das políticas públicas.

O autor constata que as técnicas modernas de comunicação de massa permitem um retorno à democracia direta. A participação direta é o caminho para que o regime democrático desabroche e para que as nações se desenvolvam aproveitando ao máximo a riqueza humana de seus povos. É preciso resgatar a noção de que o poder pertence efetivamente ao povo, e não aos representantes do povo. A democracia deve, assim, se enraizar com base em práticas e movimentos multiformes que tenham a capacidade de responder aos anseios e às necessidades da população. É esse movimento que hoje vem ocorrendo em diversos cantos, com o povo reavivando o ideal democrático da participação e reinventando as cidades. *Bevort* diagnostica que, embora o discurso da participação popular seja recorrente em todos os políticos de todos os matizes ideológicos, existe de fato uma enorme distância entre os ideais teóricos destes políticos e as suas práticas efetivas. De fato, pode-se constatar que o discurso da participação é quase obrigatório nas campanhas eleitorais, mas que na prática são poucos os políticos que efetivamente se esforçam em abrir os canais institucionais para a participação popular direta. Esse comportamento refratário dos políticos tradicionais tem como consequência o fracasso de diversas

políticas públicas e graves insuficiências nas ações políticas governamentais. Quanto mais o cidadão puder se exprimir, mais a comunidade terá capacidade de agir em direção aos fins públicos e ao desenvolvimento equilibrado.

O autor não nega que existe, na democracia participativa, o risco do populismo político e da falsa participação ou ainda o risco do tecnocratismo, que reduz a participação a uma simples questão de forma. Mas tais riscos devem ser enfrentados em busca da utopia da participação, ou, nas palavras do autor, da “utopia de uma comunidade que não abandona sua autonomia nas mãos dos seus representantes, mas que assume a responsabilidade dessa autonomia”.

Para desenvolver tais idéias, o autor divide o seu livro em cinco capítulos. No primeiro capítulo são mostrados diversos exemplos de como se apresentam, se formulam e se desenvolvem algumas interessantes experiências de democracia participativa, a fim de se ter uma idéia da face complexa e contraditória que a participação popular evoca nos dias de hoje. No segundo capítulo o autor realiza uma digressão histórica sobre a participação direta nas democracias, ressaltando que esse tipo de participação é difícil e requer criatividade e vontade. O terceiro capítulo examina como a participação dos cidadãos é teorizada no âmbito das retóricas republicana, liberal e democrática, que são constantemente encontradas nos debates políticos existentes nos regimes democráticos contemporâneos. No quarto capítulo o autor desenvolve a idéia de que a participação dos cidadãos é uma condição de eficácia das instituições políticas, ressaltando a idéia de que um regime democrático que não aproxima os cidadãos dos canais institucionais de poder tende a realizar diversos erros. Finalmente, o quinto e último capítulo desse curto mas denso livro de *Antoine Bevort* apresenta uma análise sobre as dificuldades que afetam as principais forças políticas francesas a aceitar a participação dos cidadãos na vida política.

Trata-se, portanto, de um livro que possui temática extremamente atual e que reúne, de um lado, densidade teórica e, de outro, uma grande variedade de experiências concretas de participação popular. Leitura agradável e instrutiva para os defensores da democracia!